

A.I. Nº - 206833.0004/18-2
AUTUADO - TIGRE S.A. PARTICIPAÇÕES
AUTUANTE - ROBERTO VICENTE MARUBAYASHI
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.07.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-02/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS EM DUPLICIDADE. A autuada elidiu em parte a infração. Infração parcialmente subsistente. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 28/09/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$127.084,15, acrescido da multa de 60%, em razão da constatação do cometimento das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.20 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, exigindo o ICMS no valor de R\$62.278,58, referente ao período de outubro de 2014 e março de 2015.

Complementa o autuante que o “*Lançou em duplicidade notas fiscais de entrada de mercadoria importada do exterior conforme demonstrativo no ANEXO 01.02.20 – NOTAS FISCAIS COM CRÉDITO FISCAL DE ICMS UTILIZADO EM DUPLICIDADE. Juntam-se ao presente também cópias das notas (DANFES) cujo crédito Fiscal foi usado em duplicidade.*”

Multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigo 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, inciso I do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 03.08.04 – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo previsto no Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, exigindo o ICMS no valor de R\$64.805,57, referente ao período de janeiro a março e agosto a dezembro de 2014.

Complementa o autuante que “*O contribuinte produz e também recebe de terceiros produtos cujas saídas, quando de fabricação própria, são beneficiadas pelo incentivo Desenvolve. Tais saídas, portanto, tem por limite as quantidades produzidas pelo estabelecimento sendo as demais consideradas normais, com pagamento integral do ICMS, sem direito ao referido benefício. Para alguns produtos e em determinados meses, foram dadas saídas com benefício do incentivo em quantidades superiores ao saldo da produção própria acumulada sendo assim consideradas pelo Fisco como sem direito ao incentivo. Relação dos produtos e forma de cálculo das saídas sem origem em produção própria vide Anexos 03.08.04 A e B (Resumo) – SAÍDAS DE PRODUTOS BENEFICIADOS COM INCENTIVO DESENVOLVE SEM ORIGEM EM PRODUÇÃO PRÓPRIA. E para as diferenças a recolher vide Anexo 03.08.04 D – EXPLICAÇÃO METODOLÓGICA. Em relação ao Anexo 03.08.04 A, por ser constituído de muitas páginas, apenas as cinco primeiras e cinco últimas foram impressas. As demais assim como outros Anexos, encontram-se gravados em mídia eletrônica, anexa ao presente. Encontram-se ainda em anexo, também em mídia eletrônica, relatórios do contribuinte que serviram de base aos valores apurados (Apuração Desenvolve, Relatórios Auxiliares com abertura de itens dos Conjuntos de Irrigação, e Relatórios de Produção). Registro de Inventário 2013 conforme registro H010 da EFD (Escrituração Fiscal Digital).*

Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/2002.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 33 a 37, onde inicialmente relata os fatos e diz que em 05/10/2018 foi notificada da autuação, reproduzindo o teor das duas infrações.

Reconhece a procedência da infração 02, razão pela qual providenciou a quitação integral da mesma, conforme Doc. 5 e contesta a infração 01, por entender que a mesma não merece prosperar.

Esclarece que a controvérsia se concentra em determinar se houve a escrituração em duplicidade das notas fiscais números 172.368, 003.608, 003.609, 003.613, 003.614 e 003.615, causa do aproveitamento do crédito fiscal em duplicidade decorrente das operações acobertadas por estas notas fiscais.

Discorre que mesmo tendo escritoado os citados documentos fiscais em sua escrita fiscal relativa ao mês de fevereiro, em março, por equívoco, procedeu a correção na Declaração e Apuração Mensal do ICMS, Doc. 06, aproveitando o crédito fiscal decorrente dessas notas apenas uma vez, em março.

Complementa que, no entanto, deixou de proceder a correção na sua escrita fiscal no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o que acarretou a glosa do crédito do ICMS pelo lançamento, ora impugnado, a despeito da duplicidade ter sido corrigida na DMA/SP.

Apresenta a título de exemplo, relação de notas fiscais de importação que geraram crédito fiscal nos meses de fevereiro e março, classificadas na CFOP 3101, Docs. 07 e 08.

Ressalta que as notas fiscais de importação incluídas na autuação de números 003.608, 003.609, 003.613, 003.614 e 003.615, constam apenas na relação referente ao mês de março.

Diz que comparando essa informação com os registros nos livros fiscais e com o ICMS pago em fevereiro, Docs. 09 a 11, comprova que o aproveitamento do crédito decorrente das citadas operações de importação, ocorreu apenas no mês de março.

Conclui que, consequentemente o valor escritoado como imposto creditado no mês de fevereiro nos livros fiscais e na sua Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA corresponde exatamente a soma dos valores de ICMS constantes na relação de notas fiscais que geraram crédito em fevereiro, onde não foram incluídos os documentos de números 003.608, 003.609, 003.613, 003.614 e 003.615.

Reafirma que a despeito de ter se equivocado ao escritoar as notas fiscais supracitadas em fevereiro e não ter corrigido esse equívoco na escrituração fiscal digital, Doc. 12, retificou a DMA e não se creditou desses valores naquele mês, mas apenas no mês de março, tanto que recolheu imposto complementar, estornando o crédito tomado em fevereiro, Doc. 11.

Defende que improcede a glosa do crédito formalizada pela infração 01 na medida em que o crédito decorrente das operações em apreço foi tomado uma única vez pelo contribuinte.

Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação para julgar improcedente a infração 01, reconhecendo o direito à manutenção do crédito de ICMS glosado e que seja reconhecida a extinção do crédito tributário objeto da infração 02, em razão do seu pagamento.

Protesta pela posterior juntada de novos documentos, requerendo que as intimações também sejam realizadas e publicadas exclusivamente em nome de Maurício Zockun – OAB/SP 156.594.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 124 e 125, onde, após breve relato da autuação e dos argumentos apresentados pela defesa, confirma a informação da autuada de que houve lançamento em duplicidade das notas fiscais de números 003.608, 003.609, 003.613, 003.614 e 003.615 na Escrituração Fiscal Digital – EFD e o valor informado a título de ICMS a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS, em fevereiro de 2015 corresponde a R\$1.579.087,54.

Explica que do exame da EFD no citado período, resta demonstrado que não houve aproveitamento do crédito fiscal referente ao lançamento em duplicidade conforme demonstrativo Registro de Apuração do ICMS – 2015, anexo, de acordo com a análise dos recolhimentos do ICMS sob o código de receita 0806 – ICMS – REGIME NORMAL – INDÚSTRIA.

Afirma que em 06/03/2015 ocorreu o pagamento de R\$1.579.087,54, correspondente a apuração do ICMS de fevereiro de 2015, conforme consta no Livro Registro de Apuração. Em 30/03/2015 houve o recolhimento complementar sob o mesmo código de receita da importância de R\$62.237,78, correspondente ao principal acrescido de R\$1.437,69 referente ao acréscimo moratório, perfazendo o total recolhido de R\$63.675,47, conforme cópias dos DAEs anexadas.

Complementa que o valor recolhido de R\$62.237,78 corresponde exatamente a soma dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais já citadas.

Diz que a DMA de fevereiro, consta informado o valor a recolher de R\$1.641.325,32, ou seja a soma dos valores R\$1.579.087,54 mais R\$62.237,78.

Registra que dentre as notas citadas com o lançamento duplicado na EFD e corrigido o recolhimento posteriormente, não foi incluída a nota fiscal nº 172.368 no valor de R\$274,00, cuja base de cálculo do ICMS é R\$340,00 e o ICMS destacado de R\$40,80. Esta nota fiscal foi duplamente lançada em 17/09/2014 e 31/10/2014, sobre a qual a defesa não se pronunciou, portanto acata a acusação.

Conclui que resta devido a infração 02 o valor de R\$40,80.

Por fim, solicita que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente com a cobrança de R\$40,80 referente a infração 01 e que seja homologado o pagamento realizado pelo contribuinte do valor correspondente a infração 02.

O contribuinte anexou às fls. 76 e 77, cópia do DAE e comprovante de recolhimento ocorrido em 05/12/2018, no valor de R\$71.576,23, correspondente ao principal R\$64.805,57 mais multa e juros referente ao total da infração 02.

Também protocolizou – SIPRO 088192/2019-9, requerimento onde solicita que as intimações destinadas a este estabelecimento sejam endereçadas ao escritório de seus Advogados no endereço que indica, em razão de sua inscrição estadual encontrar-se baixada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, depois de examinar as peças que constituem o presente lançamento, verifico que o Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades essenciais e legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Adentrando no mérito constato que a infração 02 não foi objeto de impugnação pela autuada, resta subsistente, ante a inexistência de lide.

A infração 01 imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal por escriturar em duplicidade, notas fiscais de entrada de mercadoria importada do exterior, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, apenso aos autos à fl. 05 e entregue a autuada mediante recibo.

A autuada reconhece o erro na escrituração fiscal e afirma ter corrigido o equívoco na Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, aproveitando-se do crédito fiscal decorrente das notas fiscais apenas uma vez. Entretanto, deixou de proceder a correção na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, contudo, procedeu ao recolhimento do ICMS devido após ter corrigido o erro.

O autuante, ao prestar informação fiscal reconhece razão aos argumentos defensivos depois de ter examinado a EFD, os recolhimentos e a DMA. Assim, concluiu que os valores dos créditos fiscais

destacados nas notas fiscais de números 003.608, 003.609, 003.613, 003.614 e 003.615, efetivamente foram escrituradas em duplicidade na EFD, contudo, o contribuinte não se apropriou do crédito fiscal em duplicidade, efetuando corretamente o recolhimento do ICMS.

Dos documentos apensos aos autos, resta comprovado que tendo a apuração de fevereiro de 2015, indicado o ICMS a recolher no montante de R\$1.579.087,54, fl. 120, procedeu ao recolhimento deste valor em 06/03/2015 conforme comprovante fl. 117.

Na apuração do ICMS declarada na DMA, fl. 79, consta o valor do ICMS a recolher referente ao período de fevereiro de 2015, o imposto de R\$1.641.325,32, cuja diferença a ser recolhida corresponde a R\$62.237,78, valor que posteriormente recolheu com acréscimos em 30/03/2015 no total de R\$63.675,47.

A diferença recolhida corresponde exatamente ao somatório dos créditos fiscais correspondentes as notas fiscais escrituradas em duplicidade na EFD, conforme resumo.

Nº da NF	Valor do Crédito Fiscal
003.608	14.912,07
003.609	18.442,46
003.613	6.208,77
003.614	19.319,58
003.615	3.354,90
Total	62.237,78

Portanto, resta provado que não houve aproveitamento do crédito fiscal em duplicidade relativo as notas fiscais listadas no auto de infração. Desta forma, acolho a revisão procedida pelo autuante, restando devido a infração 01 o valor de R\$40,80.

O valor correspondente a infração 02, reconhecida como procedente, a autuada providenciou a quitação do valor principal de R\$64.805,57, que deverá ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

Quanto ao pedido para que as intimações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas para endereço do advogado indicado, não existe óbice para o seu cumprimento. No entanto, o não atendimento à solicitação, não caracteriza nulidade do lançamento, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206833.0004/18-2**, lavrado contra **TIGRE S.A. PARTICIPAÇÕES** devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.846,37**, acrescido da multa de 60%, prevista nos artigos art. 42, inciso VII, alínea “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pelo setor competente da SEFAZ o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR